



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366469-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são agravantes GILMAR MARCHETTI e RENATA CRISTINA MARCHETTI, são agravados IVETE MADUREIRA MAROTTA, IGNÊS CORRÊA MADUREIRA e IVONE MADUREIRA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravantes: Gilmar Marchetti e Renata Cristina Marchetti

Agravadas: Ivete Madureira Marotta, Ivone Madureira Antunes e Ignês Corrêa Madureira

Agravo Inst. nº 2366469-81.2024.8.26.0000 - 1ª Vara Cível de Pindamonhangaba

Voto nº 31.644

Processual. Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Sentença de parcial procedência, prevendo a apuração do débito em liquidação de sentença. Processamento do cumprimento de sentença, com apresentação de impugnação. Decisão agravada que simplesmente determinou a instauração da fase de liquidação de sentença. Insurgência dos réus, pugnando pelo arbitramento de honorários advocatícios. Descabimento. Inexistência de acolhimento da impugnação apresentada. Simples correção da fase instaurada. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento dos réus desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 83/84 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de despejo cumulada com cobrança determinou, após instauração de cumprimento de sentença, o processamento de liquidação de sentença para a definição do valor devido, conforme previsto no título executivo judicial.

Insurgem-se os réus-executados, sustentando a necessidade de extinção do cumprimento de sentença, com arbitramento de honorários, tendo em vista o acolhimento da impugnação apresentada. Nessa linha, destacam o equívoco das exequentes na instauração do cumprimento de sentença, indicando a impossibilidade de conversão para liquidação de sentença. Batem-se em conclusão pela reforma da decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando a antecipação da tutela recursal requerida, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado da prova do recolhimento do preparo, deixando-se de apresentar as peças obrigatórias, por serem

eletrônicos os autos principais, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Manifestaram-se as agravadas em contrarrazões no prazo legal (fls. 29/43).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, conforme decidido na sentença, ratificada pelo acórdão que julgou a apelação, há necessidade de realização de cálculos, por meio de liquidação de sentença, relativos à atualização do valor dos aluguéis no período da locação, em cotejo com os comprovantes de pagamento apresentados.

Dessa forma, embora tenha sido efetivamente equivocado o pedido de instauração desde logo de cumprimento de sentença, mostra-se despropositada a tentativa dos advogados dos réus de se locupletar a todo custo em função do equívoco, que foi desde logo detectado e sanado, com a correção dos rumos do processamento e determinação de processamento como mera fase de liquidação de sentença, sem que se possa falar em acolhimento, a rigor, da impugnação ao cumprimento de sentença, ou em decisão de extinção dessa fase a ponto de justificar condenação em honorários sucumbenciais.

Fica, por tudo, confirmada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator